



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500167-49.2021.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARCOS VINICIOS MARTINS VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.524

Apelante: Marcos Vinicios Martins Vieira

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelação. Crimes de lesão corporal qualificada (artigo 129, par. 9º, do Código Penal) e ameaça (artigo 147, do CP), levados a efeito com violência doméstica e familiar contra a mulher. Sentença condenatória. Recurso da defesa. 1. Prova suficiente para a condenação por ambos os delitos. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Sanção que não comporta alteração. Recurso improvido.

1. A sentença (fls. 190/196), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para (i) condenar **MARCOS VINICIOS MARTINS VIEIRA** às penas de 4 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso nos artigos 129, parágrafo 9º, e no artigo 147, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e (ii) absolvê-lo da imputação relativa à prática do crime previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Apelou a defesa, buscando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 220/224).

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 245/249).

É o relatório.

2. Não vinga o apelo.

3. Narra a denúncia (fls. 02/03):

“Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 19 de janeiro de 2021, por volta de 22h09, na residência situada na Rua das Araras, nº 90, bairro dos Alvarengas, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, MARCOS VINICIOS MARTINS VIEIRA, qualificado a fls. 11, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06.

Consta também dos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, MARCOS VINICIOS MARTINS VIEIRA, qualificado a fls. 11, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de Beatriz de Jesus Evangelista, causando-lhe lesões corporais, consoante laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente acostado aos autos.

Consta, por fim, dos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, MARCOS VINICIOS MARTINS VIEIRA, qualificado a fls. 11, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou Beatriz de Jesus Evangelista, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo se apurou, o denunciado e a vítima são casados há sete anos e possuem dois filhos em comum. Ocorre que o relacionamento não é harmônico em virtude da personalidade agressiva do indiciado e de seu consumo excessivo de bebidas alcoólicas e de entorpecentes.

Consta nos autos que, em razão de episódio anterior de violência doméstica, foi deferido pedido de medidas protetivas de urgência em favor de Beatriz nos autos nº 1506144-72.2020.8.26.0564, em trâmite perante essa 3ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, proibindo o denunciado de se aproximar da ofendida e de seus familiares, bem como de manter contato com eles sob qualquer meio, salvo quando necessário para visita dos filhos comuns.

Todavia, mesmo ciente das referidas medidas (cf. certidão de fls. 21 dos autos da medida cautelar), no dia dos fatos, o denunciado esteve na casa da vítima.

Na oportunidade, ele estava visivelmente alterado pelo uso de álcool e drogas e queria entrar na casa para pegar o filho, mas a vítima não aceitou e pediu que ele deixasse o local. O denunciado, porém, se recusou a ir

embora e desferiu um soco na boca da vítima, além de ameaçá-la de mal injusto e grave.

Entretanto, um vigilante da rua chegou e a ajudou, ocasião em que a ofendida conseguiu chamar a Polícia Militar.

Ao chegarem no local, os policiais militares notaram que o denunciado aparentava estar embriagado e ter feito uso de entorpecente, tanto que precisou ser algemado devido à sua agitação.

O denunciado informou aos policiais que tinha ciência da medida protetiva, mas que estava no local para conversar com a vítima. Esta, por sua vez, passou por atendimento médico e foi liberada, sendo ambos conduzidos à Delegacia de Polícia.”

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

O quadro probatório foi bem analisado pela r. sentença, cujos fundamentos ficam aqui acolhidos, com as considerações que ora se seguem.

A materialidade acha-se positivada pelo laudo pericial de exame de corpo de delito (fls. 170/171), o qual atestou que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o acusado.

A vítima Beatriz confirmou, em ambas as fases da persecução penal (fls. 07 e 159), a imputação reconhecida na denúncia.

Relatou, em suma, que, na data dos fatos, o acusado foi à sua causa, visivelmente alterado, e a agrediu com um soco na boca e ameaçou de morte, inclusive portando uma tesoura.

Sabe-se que, em crimes cometidos com emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11340/06), a palavra da vítima assume grande relevância probatória, porquanto os fatos normalmente acontecem em situações de clandestinidade (STJ, REsp n. 2.155.736/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgRg no HC n. 842.971/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; RHC nº 108.350/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.03.2019, DJe de 01.04.2019; AgRg no AREsp nº 936.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.10.2016, DJe de 07.11.2016).

Há mais a corroborar a acusação.

Os policiais militares Jeferson de Jesus Fabri e Gerson de Carvalho Lima confirmaram, em ambas as fases da persecução penal (fls. 05, 06 e 159), que, ao chegar ao local, encontraram o acusado visivelmente embriagado; a vítima, por sua vez, lhes relatou ter sido agredida com um soco na boca, e ameaçada pelo acusado.

Em seu depoimento judicial, o policial militar Jeferson acrescentou que, ao chegarem ao local, a vítima e o acusado estavam se agredindo; indagado, esclareceu que notou “vergoes” no rosto e no ombro da vítima.

Cuida-se, pois, de **um manancial probatório denso em prol da acusação.**

É certo que o acusado Marcos Vinícios Martins Vieira sempre repeliu a imputação (fls. 08 e 159), negando ter ameaçado ou agredido a vítima.

Declarou, em suma, que foi agredido pela vítima, com quem havia se reconciliado antes dos fatos; com a chegada da polícia, ela disse que possuía medidas protetivas de urgência. Questionado, afirmou que, quando da chegada dos policiais, a vítima o estava segurando e agredindo.

Mas a versão não vinga: **sobre ser inverossímil, acha-se, de resto, escoteira nos autos.**

Na realidade, o conjunto probatório, composto pelos relatos da vítima e das testemunhas, bem como prova pericial, descortina que o acusado praticou os fatos reconhecidos na sentença, vale dizer: (i) ofendeu a integridade física da vítima; e (ii) a ameaçou de morte. Comportamentos que se qualificam como crimes de lesão corporal qualificada (observada a legislação vigente ao tempo dos fatos) e ameaça.

Por sua veze, conforme anota **DAMÁSIO DE JESUS**, a embriaguez, por si só, não exclui o dolo do delito de ameaça. Na realidade, é possível que a embriaguez do sujeito “**não exclua, mas, ao contrário, torne mais sério o prenúncio de mal injusto e grave, pelo que o crime deve subsistir**” (Código Penal Anotado, Saraiva, 21ª edição, pág. 609).

Na mesma toada, o estado de ira não exclui necessariamente a intenção de intimidar, não arredando, por si só, o dolo do crime de ameaça, que não reclama, necessariamente ânimo calmo e refletido (**DAMÁSIO DE JESUS**, Código Penal Anotado, Saraiva, 21ª

edição, pág. 609). Na realidade, **“tudo se reduz a uma questão de fato, que deve ser resolvida de maneira singular, caso por caso”**. No mesmo sentido: **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código Penal Comentado, RT, 13ª edição, pág. 741; **FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS**, Manual de Direito Penal, vol. 2, Parte Especial, FMB, 2023, pág. 227; **ROGÉRIO SANCHES CUNHA**, Manual de Direito Penal, Volume Único, Parte Especial, Editora JusPODIVM, 16ª edição, pág. 253; **CLEBER MASSON**, Direito Penal, Parte Especial, vol. 2, Editora Método, 13ª edição, pág. 229.

Conferir, nesta linha orientação jurisprudencial: **STJ, AgRg nos EDcl no HC nº 674.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021; HC nº 437.730/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 1/8/2018; TJSP, Apelação nº 1500393-57.2022.8.26.0072, relator Desembargador Nelson Fonseca Júnior, julgado em 26/07/2023; Apelação nº 1500428-09.2020.8.26.0356, relator Desembargador Marcelo Gordo, julgado em 26/07/2023; Apelação nº 1500791-15.2021.8.26.0306, relator Desembargador Leme Garcia, julgado em 24/07/2023.**

Correta, pois, **a condenação**.

Impende considerar que as condutas foram perpetradas com o emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando que o réu era ex-companheiro da vítima (artigo 5º, III, da Lei nº 11.340/06).

5. A pena não comporta alteração, eis que estabelecida em patamar que não se mostra desproporcional à conduta.

Com efeito, o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (**STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996**), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (**STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023**). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “**um processo de discricionariedade vinculada**” (**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – **STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023**. Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena

mais adequada.

A pena-base do crime de lesão corporal foi fixada e tornada definitiva no mínimo legal.

A pena-base do crime de ameaça foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, considerando-se que o delito foi praticado enquanto o acusado empunhava uma tesoura – circunstância, que, sem dúvida, incrementa o desvalor da ação. E exasperada, na segunda fase, em 1/6, pela agravante relativa à violência contra a mulher, chegando-se a 1 mês e 10 dias de detenção, sem cambio na terceira fase, tendo em conta a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

O regime inicial fixado foi o **aberto**, o que está de acordo com sistemática legal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, dada a natureza das conduta (artigo 44, I, do Código Penal, **Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça**).

O apelo não postulou a concessão do sursis, a indicar que a defesa entende que o benefício é mais rigoroso que o efetivo cumprimento da pena em regime aberto.

6. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO